

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 170/2017

**Assunto: Projeto de Lei nº 136/2017 – Aatoria do Sr. Prefeito Orestes Previtalo Júnior – “Dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica”. Mensagem nº 58/2017.**

**À Diretora Jurídica**  
**Karine Barbarini da Costa**

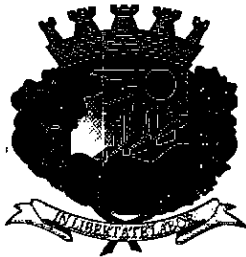
Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidente da Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto de lei em epígrafe de aatoria do Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtalo Júnior que “Dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica”.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa.

Primeiramente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, constata-se informação de que a medida pretende transferir ao setor privado a



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de serviços de administração de cemitério, haja vista dificuldades financeiras e almejando modernizar e tornar mais eficiente serviço público em questão.

De início, temos que a proposta em exame, no que tange à **matéria**, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB), bem como de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, da CRFB).

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Valinhos prevê:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

IV - organizar e prestar serviços públicos, diretamente ou por concessão, permissão ou autorização;

[...]

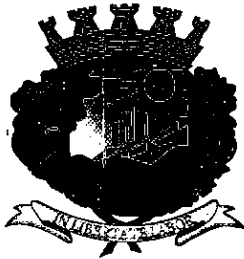
Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

[...]

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

[...]

Artigo 105 - incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- I - autorização legislativa;
- II - licitação.

[...]

Artigo 106 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Do mesmo modo, verifica-se que o projeto atende aos preceitos do art. 175 da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

Ainda, o projeto prevê observância à legislação federal pertinente, quais sejam: Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e Lei Federal nº 8.978/1995 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências).

Outrossim, no que concerne às regras de iniciativa não há campo para qualquer vício uma vez que a proposta parte do Chefe do Executivo, que detém a iniciativa privativa para propor projetos atinentes à matéria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, fica clara a competência que o Executivo detém para propor o Projeto de Lei em análise, não havendo óbice legal para sua aprovação. Ademais, considerando que o Prefeito é o ordenador de despesas não há implicações quanto à indicação da fonte de custeio, que correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Do mesmo modo, o projeto atende aos preceitos da Lei Orgânica quanto à espécie normativa (art. 105, *caput*, LOM).

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conformẽ determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 19 de junho de 2017.

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

  
Karine Barbarini da Costa  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506